



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000883/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.461 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JAU E REGIÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI 8.212/1991. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO. RICARF.

O STF, no âmbito do RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afastando a incidência da contribuição previdenciária prevista naquele dispositivo legal, restando, portanto, prejudicado o lançamento que a constituiu.

Nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, impõe-se a aplicação da decisão do STF, em sede de repercussão geral, à mesma matéria objeto do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.461 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13827.000883/2009-22

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em 22/09/2009 e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.218.372-7 - valor total de R\$ 368.578,76 – com fulcro em contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos cooperativa de trabalho Unimed Regional Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico em decorrência de serviços médicos que lhe foram prestados por cooperados por intermédio da referida cooperativa, no período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 29/03/2010, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/03/2010, alegando, em apertada síntese, que é associação civil sem finalidade lucrativa que celebrou contratos de prestação de serviços com a Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico, em todos os casos na modalidade de pré-pagamento, sendo inconstitucional o art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, que atribuiu ao tomador dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho a condição de contribuinte, incidindo sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura (base de cálculo) a alíquota de 15%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Para uma melhor contextualização deste litígio, resgato o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente Auto-de-Infração de Obrigações Principais — AIOP — Debcad n.º 37.218.372-7, de 22/09/2009, referente a contribuições à Seguridade Social, no período de 01/2005 a 12/2005, não recolhidas e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP, incidentes sobre valores pagos cooperativa de trabalho Unimed Regional Jail - Cooperativa de Trabalho Médico em decorrência de serviços médicos que lhe foram prestados por cooperados por intermédio da referida cooperativa, tudo de conformidade com o contido no Relatório do Auto de Infração - RAT e demais anexos integrantes do ATOP, no montante de R\$ 368.578,76 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), consolidado em 02/09/2009.

Serviram de base para o levantamento os valores das notas fiscais faturas, sendo a base de cálculo para as contribuições social considerada como 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura, conforme o artigo 291, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14/07/2005.

Segundo o RAT, os valores foram apurados com base no exame das faturas apresentadas pela autuada e nos livros Diário e Razão, estando os valores discriminado no RL— Relatório de Lançamentos, anexo ao presente AIOP.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação, através do instrumento de fls. 145/152. Após traçar breve histórico legislativo acerca da incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 e trazendo jurisprudência, alega, em síntese:

- o legislador ordinário extrapolou a competência tributária outorgada pela Constituição Federal — CF ao eleger a base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura, pois tais valores são materialidades distintas das relacionadas no artigo 195 da CF;
- o legislador deveria utilizar a lei complementar como veículo introdutor de norma e não lei ordinária (Lei 9.876/99), contrariando o disposto no artigo 195, parágrafo 4.º da CF;
- as remunerações pagas aos cooperados não se confundem com os valores constantes nas notas fiscais/faturas de prestação de serviço, posto que tais valores englobam despesas e não mera remuneração dos cooperados, ou seja, os valores a eles repassados são inferiores aos constantes nas faturas;
- não há que se cogitar que normativos do INSS, como a IN n.º 3/2005, determinem a discriminação dos serviços e despesas para a incidência da contribuição, haja vista ser inadmissível que a lei ordinária seja alterada por ato infralegal;
- a contratação de sociedades cooperativas mostra-se mais onerosa que a prevista para as demais pessoas jurídicas, haja vista que, além das exações comuns a todas as empresas, de acordo com a Lei 9.876/99, aquelas que contratarem qualquer pessoa jurídica que não seja cooperativa estarão desobrigadas de recolher as citadas contribuições previdenciárias, o que afronta o princípio da isonomia — artigo 150, inciso II da CF.

Ao final, anexando documentos de fls. 153//248, requer o reconhecimento da insubsistência do MOP e seu imediato arquivamento.

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, com foco na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991.

Pois bem.

Na espécie, a autoridade lançadora informa que o lançamento em litígio considerou como fatos geradores os valores faturados pela Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico que foram apuradas com base no exame das faturas apresentadas pela empresa fiscalizada (Recorrente) e nos livros diário e razão.

Com efeito, consta como fundamento legal das rubricas consignadas no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.218.372-7:

Fundamentos Legais das Rubricas

227 - CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVICOS QUE LHE SAO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMEDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

227.01 - Competências : 01/2005 a 12/2005

Lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redacao dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99); Regulamento da Previdencia Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art.201, III (na redacao dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

Ocorre que a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, foi considerada inconstitucional pelo STF, nos termos do RE n. 595.838/SP (Tema 166 de Repercussão Geral), transitado em julgado em 09/03/2015, com o entendimento sumarizado na ementa abaixo:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. **O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.** (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) (grifei)

Conforme se observa, a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afasta a incidência da contribuição previdenciária constituída no lançamento em litígio, sendo forçoso reconhecer a improcedência deste.

Considerando-se a vinculação regimental deste relator à decisão emanada pelo STF em sede de repercussão geral (art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, impõe-se a aplicação da decisão do STF a este processo.

Nessa perspectiva, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, cancelando integralmente o lançamento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima